

**PARECER JURÍDICO REFERENCIAL DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 065/2025- AJURM**

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº** 059-2025-000014

**BASE LEGAL:** ART. 75, INCISO II DA LEI 14.133/2021

**OBJETO:** FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE UNIFORMES, CAMISETAS, CALÇAS, BONÉS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS DE MALHARIA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PÁ.

**1- RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer referente à possibilidade de realização de contratação direta por dispensa de licitação e análise da minuta contratual, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE UNIFORMES, CAMISETAS, CALÇAS, BONÉS, ENTRE OUTROS SERVIÇOS DE MALHARIA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA-PÁ.**

Vieram os autos do processo licitatório instruídos com seguintes documentos necessários para deflagração do feito:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Solicitação de despesas;
- c) Despacho para pesquisas de preços;
- d) Cotação de preços;
- e) Mapa de preços pesquisa de mercado;
- f) Despacho de adequação orçamentaria financeira;
- g) Solicitação de abertura de procedimento administrativo;
- h) Termo de referência;
- i) Minuta do contrato administrativo;

- j) Autorização e autuação do processo administrativo;
- k) Publicações;
- l) Propostas;
- m) Processo Administrativo de Dispensa;
- n) Documentos contratuais; certidões; proposta comercial;
- o) Despacho à esta assessoria para emissão de parecer jurídico;

É o sucinto relatório dos documentos inseridos no processo licitatório enviado para análise à esta procuradoria jurídica. Passo a opinar.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1.1- Da Análise jurídica:

O exame desta Assessoria Jurídica se dá nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, Decreto municipal nº 1.784-A de 22 dezembro de 2024, e demais normas pertinentes à espécie, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência do cargo, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

O dever de licitar é expresso no inciso XXI do art. 37 da Constituição de 1988, vejamos:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento

Com efeito, de acordo o Supremo Tribunal Federal, a Licitação Pública possui um objetivo duplo - a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e a garantia ao administrado de sua concorrência à contratação pretendida em igualdade de condições. Vejamos:

"A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso- o melhor negócio - e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela administração. ( ... ) Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é a de viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, impõe-se seja desenrolada de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quantos pretendam acesso às contratações da administração. A conversão automática de permissões municipais em permissões intermunicipais afronta à igualdade - art. 5º -, bem assim o preceito veiculado pelo art. 175 da CB. ( .. ) Afronta ao princípio da isonomia , igualdade entre todos quantos pretendam acesso às contratações da administração.[ADI 2 .716 , rei. min.Eros Grau, j . 29-11-2007, P,DJEde 7-3-2008.]"

Em suma, a licitação é um mecanismo essencial para a administração pública, garantindo a isonomia e a transparência no processo de contratação. Ela busca não apenas assegurar que a administração obtenha o melhor negócio possível, mas também que todos os interessados tenham a mesma oportunidade de participar, promovendo uma competição justa e ampla.

Feita essas breves considerações, passa-se à análise propriamente dita do procedimento licitatório.

## 1.2- Da modalidade contratação aplicada:

Estabelece o art. 37, inciso XXI, da Carta Magna, a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

A dispensa de licitação é uma dessas modalidades de contratação direta. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso II, elenca como dispensável a licitação para contratações que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras ([Vide Decreto nº 12.343, de 2024](#)) [Vigência](#)

A lei definiu a atualização dos valores por regulamento. Atualmente, o inciso II impõe a limitação ao valor R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) [Decreto Nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024](#) .

Nesses termos, para serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

Destarte, a fim de se cumprir o disposto do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, o legislador derivado exigiu que os processos de dispensa de licitação sejam formalizados, no que couber, com os elementos requeridos pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII- justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

O artigo 72 da Lei nº 14.133/2021 estabelece os parâmetros para a instrução do processo de contratação direta, o qual abrange as hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação. A validade de tal procedimento está condicionada à sua rigorosa instrução com um conjunto de documentos essenciais, destinados a assegurar a transparência e a legalidade do ato administrativo.

Com efeito, o aludido dispositivo legal determina que o procedimento seja instruído com os seguintes elementos essenciais: a) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; b) Estimativa da despesa, elaborada em conformidade com o artigo 23 da mesma Lei; c) Parecer jurídico e, quando couber, pareceres técnicos que atestem o atendimento aos requisitos exigidos.

Adicionalmente, a norma impõe a obrigatoriedade de demonstrar a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, bem como a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessários. O processo deve, ainda, conter a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço pactuado, demonstrando sua conformidade com os valores de mercado.

Coroando o rito procedimental, exige-se a autorização da autoridade competente para a celebração do contrato.

Dessarte, a observância de tais requisitos não constitui mera formalidade, mas condição de validade para a contratação direta. Estabelecidas essas premissas normativas, passa-se à análise pormenorizada dos documentos que instruem o presente processo administrativo licitatório.

### 1.3- Da análise da documentação:

Consta documento de formalização de demanda apresentado pela Secretaria de Municipal de Saúde, traz em seu bojo a necessidade da **Contratação de empresa para o fornecimento de serviços de confecção de uniformes, camisetas, calças, bonés, entre outros serviços de malharia, para atender a demanda da secretaria municipal de meio ambiente do município de rio maria-pá**, contendo as justificativas, quantitativos e especificações do objeto.

A Secretaria de Municipal de Saúde formaliza, por meio de um Documento de Formalização da Demanda (DFD) e de um Ofício endereçado ao Departamento de Licitação, a necessidade de locar um sistema de informática para atender as necessidades da Secretaria de Municipal de Meio Ambiente .

A justificativa apresentada fundamenta a necessidade de contratação de empresa especializada para a confecção de uniformes para os servidores da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMMA). A medida tem como objetivo principal a padronização e a profissionalização da equipe, buscando fortalecer a identidade visual da instituição e promover a organização no ambiente de trabalho.

Adicionalmente, a aquisição dos uniformes visa a proporcionar maior conforto, praticidade e, de forma crucial, segurança aos servidores no exercício de suas funções. As vestimentas serão dotadas de características específicas para cada área, como elementos de alta visibilidade para trabalhos externos, em conformidade com as exigências laborais. Tal iniciativa está alinhada ao compromisso da SEMMA com a excelência dos serviços prestados ao município de Rio Maria.

O pleito detalha, ainda, a necessidade de quantitativos distintos de uniformes conforme o setor. Para os departamentos de Limpeza Urbana e Viveiro Municipal, cujas atividades são operacionais e executadas em ambiente externo, solicita-se um número superior de peças por servidor. Essa

demanda decorre do maior desgaste físico, da exposição a intempéries e da necessidade de garantir condições adequadas de higiene e apresentação. Em contrapartida, para o setor administrativo, de atuação predominantemente interna, a quantidade é proporcionalmente menor, atendendo às suas necessidades específicas de forma racional e eficiente.

O pedido está devidamente fundamentado e especifica as características técnicas mínimas do bem a ser adquirido, além de fazer menção expressa à Lei nº 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como o marco legal para o futuro certame.

No que se refere a pesquisa de preços, cumpre assinalar que, da análise dos documentos apresentados — notadamente o "Mapa de Preços Pesquisa de Mercado" e a "Justificativa da Razão da Escolha dos Fornecedores" —, o procedimento adotado pela administração municipal de Rio Maria/PA demonstra, em tese, conformidade com as diretrizes legais para a estimativa de valor da contratação.

O Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estipula que o valor estimado de uma contratação deve ser definido por meio de uma pesquisa de preços no mercado. O processo realizado pela Prefeitura de Rio Maria demonstra a utilização de múltiplos parâmetros previstos na lei, acompanhada de justificativas para a metodologia adotada.

O §1º do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021 elenca os parâmetros que devem ser utilizados na pesquisa de preços, de forma combinada ou não. A análise do processo revela a aplicação dos seguintes:

1. **Contratações Similares de Outros Entes Públicos:** O "Relatório de Cotação" fundamenta-se amplamente neste parâmetro. Foram utilizadas informações de um sistema de Banco de Preços que compila dados de licitações e dispensas de outros municípios. Exemplos incluem aquisições feitas pelos municípios de Portão (RS) , Ourilândia do Norte (PA) , Alta Floresta (MT) e Pedra Branca (CE). Esta prática está em conformidade com o inciso II do §1º do Art. 23.
2. **Pesquisa Direta com Fornecedores:** A "Justificativa da Escolha dos Fornecedores" esclarece que, devido às particularidades do mercado regional e às condições logísticas, os dados dos sistemas eletrônicos não refletiram a realidade econômica local. Diante disso, a administração realizou uma pesquisa direta com fornecedores locais e de regiões

vizinhas, em conformidade com o inciso IV do §1º do Art. 23. Foram consultadas formalmente cinco empresas, das quais as que responderam foram:

- NP Capacitação e Soluções Tecnológicas Ltda.
- T. P. Da Fonseca Alves Eireli
- Nativa indústria e comercio do vestuário Ltda.
- V.S. Company Ltda.
- 40.557.416 Patrícia Bento Ramos Lima

A administração pública justificou adequadamente a necessidade de complementar a pesquisa em sistemas de preços com uma consulta direta ao mercado local. Essa ação demonstra a aplicação dos princípios de eficiência e economicidade, buscando valores condizentes com a realidade mercadológica da região.

O processo licitatório seguiu as formalidades exigidas pela legislação e pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que regulamenta a pesquisa de preços:

- **Método de Cálculo:** Foi definida a Média Aritmética como o método matemático para a definição do valor estimado, conforme exigido pelo Art. 3º, Inciso V, da referida Instrução Normativa.
- **Documentação:** A pesquisa foi materializada em um relatório que detalha os preços obtidos e as fontes consultadas.
- **Propostas Formais:** A justificativa menciona a solicitação de propostas formais que continham a descrição do objeto, valores, dados dos proponentes e data de emissão, alinhando-se aos requisitos do §2º do Art. 5º da IN nº 65/2021.

O procedimento de cotação de preços para a aquisição de uniformes realizado pela Prefeitura de Rio Maria está em **conformidade** com o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021. A administração utilizou de forma combinada os parâmetros de pesquisa em bancos de preços públicos e a consulta direta a fornecedores.

A decisão de priorizar os orçamentos de fornecedores locais, em detrimento dos valores de referência de outras regiões do país, foi devidamente justificada pela necessidade de adequação

à realidade econômica e logística local, garantindo que o valor estimado seja realista e compatível com o mercado em que a contratação será executada.

Portanto, a cotação de preços em análise atende aos requisitos formais e materiais do artigo 23 da Nova Lei de Licitações, constituindo um fundamento sólido para a estimativa de valor do objeto a ser contratado.

No que se refere ao Estudo Técnico Preliminar, conforme artigo 72, inciso I da Lei de Licitações e Decreto Municipal nº 1.512/2024 em seu artigo art. 11, INC. I que a elaboração dos ETP- Estudo Técnico Preliminar não será obrigatória nos casos contratação de obras, serviços, compras e aluguéis, cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, independentemente da forma de contratação.

Verifico ainda que consta no processo a declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização para abertura de processo licitatório administrativo, autorização, declaração e dispensa e o despacho para emissão de parecer jurídico.

Constatei que houve a publicação aviso de recebimento de propostas na FAMEP, além disso verifico que houve uma proposta comercial enviada, sendo ela: Malharia Confecções Marisol Ltda, sendo a única empresa a enviar a propostas.

No que se refere ao Termo de Referência em análise apresenta fundamentação clara, o objeto está definido com precisão técnica, prazo para execução dos serviços, prazo para apresentação das propostas deverão ser apresentadas em até três dias úteis após a publicação oficial, podendo ser entregues presencialmente ou por e-mail, garantindo a publicidade e a transparência do procedimento.

Verifico que constam as obrigações da contratada estão detalhadas, incluindo a execução conforme especificações, responsabilidade por vícios e danos, atendimento às exigências da Administração, manutenção das condições de habilitação, proibição de subcontratação sem autorização e responsabilidade por tributos e encargos, assegurando a qualidade dos serviços.

Prevê-se a comprovação da regularidade jurídica, fiscal e técnica do proponente classificado, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, garantindo a capacidade para o cumprimento das obrigações contratuais e a forma de pagamento.

O Termo de Referência também prevê a aplicação das sanções legais em caso de execução imperfeita, inadimplemento ou falsidade nas informações, assegurando a responsabilização da contratada. A fiscalização será exercida por representante da Administração com experiência adequada, responsável pelo acompanhamento, registro de ocorrências e determinação de providências para regularização, sem prejuízo da responsabilidade integral da contratada.

A minuta do contrato administrativo está de acordo com as regras previstas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021, contendo as cláusulas contratuais relacionadas no corpo da minuta da seguinte forma: cláusula referente ao objeto; vigência, entrega, prazos e critérios de aceitação do objeto; do valor; pagamento; dotação orçamentária, execução do contrato, encargos das partes, do reajuste; obrigações das partes, comerciais; penalidades; rescisão contratual; vedações; sanções administrativas, fiscalização e acompanhamento; alteração do contrato, aumento ou supressão, rescisão contratual, da legislação e foro.

Assim, a análise da minuta do contrato entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Em relação a escolha do fornecedor, a empresa escolhida foi a Malharia Confecções Marisol Ltda. A escolha se fundamentou no fato de o preço oferecido ser o mais vantajoso para a administração pública. Além da justificativa de preço, o documento atesta o cumprimento de outras exigências legais, como a verificação da regularidade fiscal e da habilitação jurídica da empresa contratada, e a confirmação de que havia recursos orçamentários previstos para cobrir a despesa.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

### 3- CONCLUSÃO

Diante do exposto, e salvo melhor juízo, com base na documentação apresentada, esta Assessoria Jurídica entende ser possível a dispensa de licitação e a aprovação da minuta do contrato. Portanto, conclui-se e opina-se pela aprovação e regularidade do processo adotado até

o momento, estando todos os requisitos legais cumpridos, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, uma vez que não há impedimentos jurídicos para tal.

Remeta-se os autos ao Controle Interno, após análise, encaminhem-se os autos à autoridade competente para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria, Pará, 16 de setembro de 2025

**Míria Kelly Ribeiro de Sousa**  
**OAB/PA nº 22.807**  
**Assessora Jurídica**  
**Dec.061/2025**